

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.795 - DF (2009/0221270-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO DAMBRÓZIO
IMPETRANTE : PAULO JAIR DE SOUZA
IMPETRANTE : PAULO BISKUP DE AQUINO
IMPETRANTE : NILTON SANTOS GONÇALVES
IMPETRANTE : MARCO ROBERTO SOUSA
IMPETRANTE : JORGE LUIZ TRAVASSOS
IMPETRANTE : OCIMAR ALVES DE MOURA
IMPETRANTE : MARCOS DE OLIVEIRA MIRANDA
IMPETRANTE : JÚLIO CÉSAR VIEIRA PEREIRA
IMPETRANTE : ADRIANO DA COSTA LUETZ
IMPETRANTE : NEWTON HIDENORI ISHII
ADVOGADO : CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUTORIDADE INSTAURADORA. SUPERINTENDENTE REGIONAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO TEMPORÁRIA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICADOS.

1. Nos termos do disposto no art. 53, **caput**, da Lei nº 4.878/1965, a iniciativa da instauração do processo disciplinar, no âmbito da Polícia Federal, não é privativa do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, podendo ser exercida pelos "Delegados Regionais nos Estados", que, na atual estrutura orgânica do DPF, equivalem aos Superintendentes Regionais.

2. "*A instauração de comissão provisória, nas hipóteses em que a legislação de regência prevê expressamente que as transgressões disciplinares serão apuradas por comissão permanente, inquina de nulidade o respectivo processo administrativo por inobservância dos princípios da legalidade e do juiz natural.*" (MS 10.585/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 26/2/2007).

3. Segurança concedida, prejudicados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, julgando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador

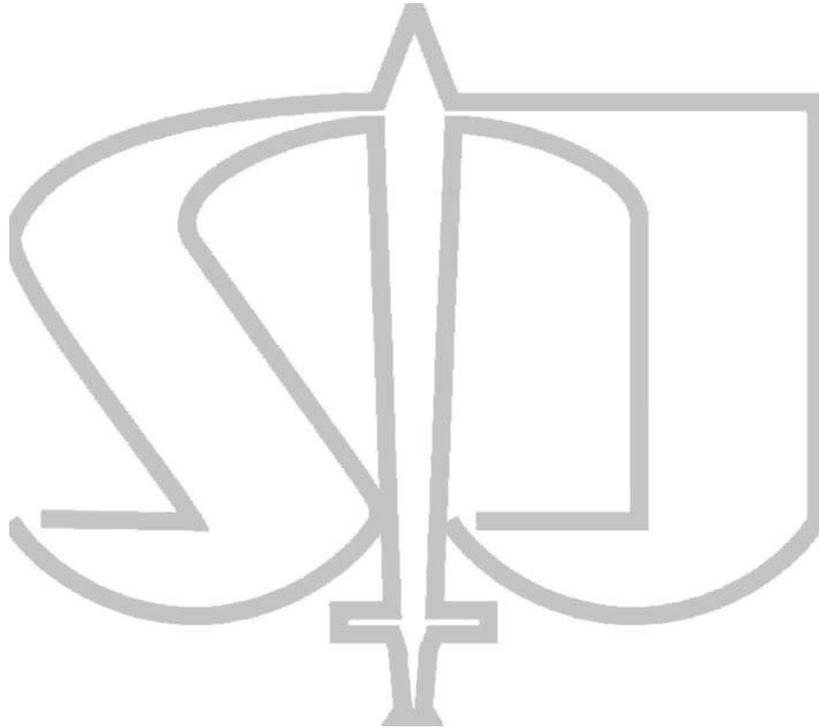
Superior Tribunal de Justiça

convocado do TJ/RJ), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. O Dr. Celso Luiz Braga de Lemos sustentou oralmente pelos impetrantes.

Brasília, 23 de maio de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.795 - DF (2009/0221270-9) (f)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por PAULO ROBERTO DAMBRÓZIO e outros, contra atos demissionais expedidos pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, consubstanciados nas Portarias nºs 3.564, 3.565, 3.566, 3.567, 3.568, 3.569, 3.570, 3.571, 3.572, 3.573 e 3.574, todas datadas de 22/10/2009 e publicadas em 23/10/2009.

Os impetrantes asseveram que, de acordo com o § 3º do art. 53 da Lei nº 4.878/1965, compete ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, contudo, instaurar o Processo Administrativo Disciplinar 007/006-NUDIS/COR/SR/DPF/PR, cujas conclusões foram adotadas pela autoridade julgadora, foi instaurado pelo Superintendente Regional do DPF no Paraná.

Arguem, ainda, a nulidade do PAD em questão, uma vez que a comissão processante não é permanente, conforme o art. 53, § 1º, da mencionada lei.

Às fls. 6.922/6.964 a autoridade impetrada prestou informações.

Foi proferida decisão monocrática, posteriormente mantida pela Terceira Seção em sede de agravo regimental, no sentido de deferir o pedido de liminar para determinação do restabelecimento da aposentadoria de Newton Hidenori Ishii, e manutenção dos demais postulantes nos seus respectivos cargos, até o julgamento de mérito da ação mandamental.

A União opõe embargos de declaração contra o acórdão do regimental, indicando contradição no julgamento do agravo regimental, que teria analisado questão distinta da que decidida na liminar agravada.

Ressalta, em suma, o seguinte: a) a liminar foi concedida com base no argumento de que a comissão processante havia sido designada por autoridade incompetente (Superintendente Regional, em vez do Diretor-Geral da PF); b) por sua vez, o agravo regimental decidiu que designação de comissão temporária para

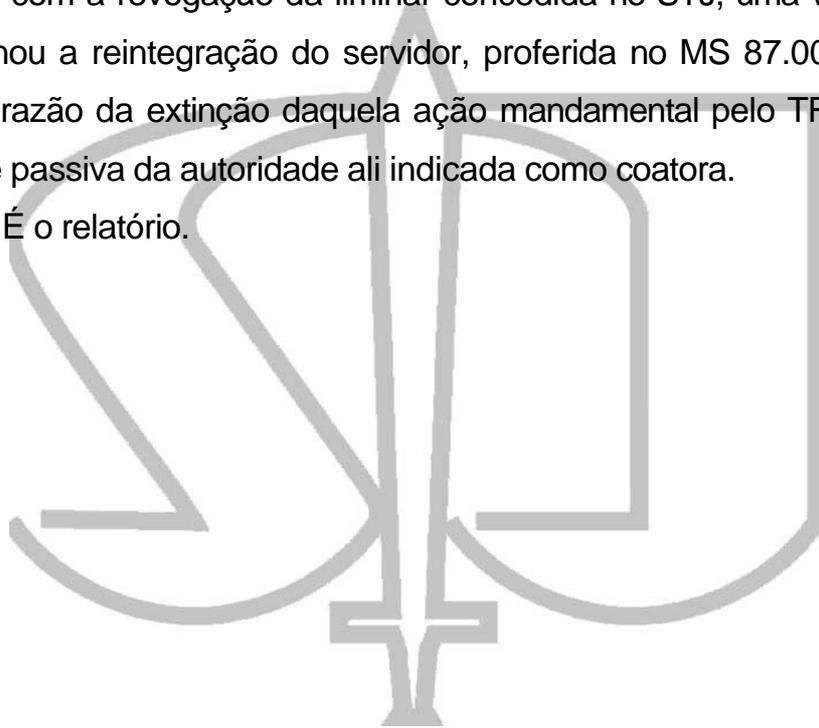
Superior Tribunal de Justiça

promover PAD contra policial federal viola os princípios do juiz natural e da legalidade, a teor do art. 53, § 1º, da Lei nº 4.878/1965.

Anota que a jurisprudência da Terceira Seção é no sentido de que o Superintendente Regional da PF tem competência para designar os membros de comissão de PAD, no âmbito territorial da respectiva superintendência.

Atravessa petição (fls. 7.020/7.115), na qual requer a extinção do **mandamus** sem julgamento do mérito, em relação ao impetrante MARCO ROBERTO DE SOUSA, com a revogação da liminar concedida no STJ, uma vez que a sentença que determinou a reintegração do servidor, proferida no MS 87.00048755, perdeu a eficácia em razão da extinção daquela ação mandamental pelo TRF1, por motivo de ilegitimidade passiva da autoridade ali indicada como coatora.

É o relatório.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.795 - DF (2009/0221270-9) (f)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Inicialmente, a UNIÃO requer a extinção do processo relativamente ao impetrante MARCO ROBERTO SOUSA, em razão do trânsito em julgado de acórdão que denegou, sem resolução de mérito, ação mandamental que tramitou na Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e tinha por objeto a reintegração do servidor, que havia sido exonerado por reprovação no estágio probatório.

Narra que, em 1993, foi concedida liminar, mantendo-se o interessado no cargo, mas, em 1996, sobreveio o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, invocado pela União, que, entendendo pela ilegitimidade passiva da autoridade coatora, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, passando em julgado.

Por sua vez, a presente ação mandamental tem por escopo a anulação de processo administrativo que apurou infrações disciplinares, que poderia culminar na demissão do servidor. E o STJ concedeu liminar para mantê-lo no cargo.

Pois bem. O fato invocado não é superveniente, ou seja, ocorreu antes do momento dado à autoridade coatora e à própria alegante para impugnar o pedido inicial.

Ainda que assim não fosse, e admitindo-se que a eventual reintegração do servidor, caso concedida a ordem ora postulada, possa ter efêmeros resultados, haja vista a subsistência de motivo para uma segunda exoneração, desta feita por inadaptabilidade à função policial, entendo que persiste o interesse na anulação do processo disciplinar, para, assim, afastar da sua vida funcional a pecha de transgressor.

Indefiro, portanto, o pedido, mantendo MARCO ROBERTO SOUSA no pólo ativo da demanda.

No mérito, tem-se que os impetrantes impugnam a instauração da comissão processante por autoridade incompetente (o Superintendente Regional da

Superior Tribunal de Justiça

Polícia Federal no Estado do Paraná), e o fato de o colegiado não ser permanente, tendo natureza de tribunal de exceção, contrariamente ao que dispõe o art. 53, **caput**, e § 1º, da Lei nº 4.878/1965:

Art. 53. Ressalvada a iniciativa das autoridades que lhe são hierarquicamente superiores, compete ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados Regionais nos Estados, a instauração do processo disciplinar.

§ 1º Promoverá o processo disciplinar uma Comissão Permanente de Disciplina, composta de três membros de preferência bacharéis em Direito, designada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso.

Em suma, o objeto do julgamento do mandado de segurança abrange tanto a incompetência quanto à natureza da comissão, sendo certo que um e outro aspecto decorre do princípio do juiz natural no âmbito administrativo, que é derivado do núcleo comum de processualidade, previsto na Constituição Federal, também composto do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Por definição, afirmou a Ministro CELSO DE MELLO no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 177.313/MG, em 23/4/1996, "*o postulado do juiz natural, por encerrar uma expressiva garantia de ordem constitucional, limita, de modo subordinante, os poderes do Estado — que fica, assim, impossibilitado de instituir juízos **ad hoc** ou de criar tribunais de exceção — ao mesmo tempo em que assegura, ao acusado, o direito ao processo perante a autoridade competente abstratamente designada na forma da lei anterior, vedados, em consequência, os juízos **ex post facto**.*"

A doutrina relaciona a incidência do juiz natural com o dever de imparcialidade dos agentes administrativos que irão acusar, processar e julgar o servidor, assegurando, com a desejada isenção, a participação efetiva do acusado no exercício do contraditório e da ampla defesa. É o ensinamento de ROMEU BACELLAR FILHO:

Ainda que a lei garanta o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo disciplinar, sem a incidência da garantia do juiz natural, pode-se escolher a dedo um julgador predeterminado a condenar ou absolver. Neste caso, estaríamos diante de um verdadeiro "faz de conta". O julgador parece levar em consideração o resultado da participação do servidor quando, na verdade, já tem sua decisão pronta.

*A atuação nos procedimentos que atingem a esfera jurídica do servidor é garantida constitucionalmente através de instrumentos positivos e negativos. **Em sentido positivo, o contraditório e a ampla defesa viabilizam a presença ativa e crítica dos servidores envolvidos; em sentido negativo, o juiz natural impede qualquer obstrução a essa participação.***

(BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Princípios Constitucionais do Processo Administrativo Disciplinar. São Paulo: Max Limonad, 1998, pp. 301-302) — grifos acrescentados

Ainda sobre o tema, é oportuna a advertência feita por CLÁUDIO ROZA, para quem "*o devido processo compreende que o acusado tenha o direito inalienável de conhecer desde logo o seu julgador, ou comissão processante, sendo proibida a indicação após a notícia do ilícito.*" Dessa maneira, para o autor paranaense, "*a competência preexiste ao fato, para que, proibidos juízos e tribunais de exceção, evitem-se vícios de personalidade, favoritismos e perseguições*" (ROZA, Cláudio. Processo administrativo disciplinar e comissões sob encomenda. Curitiba: Juruá, 2006, p. 82).

Imbuído dessas premissas é que passo a analisar se, no caso concreto, a autoridade que instaurou o processo disciplinar, e a comissão que levou a efeito a instrução processual, foram aquelas previamente definidas em lei, de forma genérica e abstrata.

No tocante à iniciativa da instauração, tem-se, nos termos do disposto no art. 53, **caput**, da Lei nº 4.878/1965, que tal atribuição não é privativa do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, podendo ser exercida pelos "Delegados Regionais nos Estados", que, na atual estrutura orgânica do DPF, equivalem aos Superintendentes Regionais.

Contudo, quanto à natureza do órgão incumbido da instrução processual, o § 1º da norma em questão estabelece: "*Promoverá o processo disciplinar uma*

Comissão Permanente de Disciplina, composta de três membros de preferência bacharéis em Direito, designada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública (...)" (grifos acrescidos).

Vale dizer, a legislação veda, taxativamente, a constituição de comissão disciplinar **ad hoc** no âmbito da Polícia Federal, conferindo garantia funcional específica para o exercício da competência disciplinar, porquanto o trio processante, instituído anteriormente ao fato, com caráter permanente, sofrerá menos pressão e influência da hierarquia.

O dispositivo legal em comento não implica privilégio dos policiais federais. Ao contrário, a formação de comissões permanentes representa uma garantia mais eficaz de observância do dever de imparcialidade da Administração-juiz, que, para a doutrina, deveria ser estendida aos demais servidores públicos. Veja-se, por todos, o pensamento de ROMEU BACELLAR FILHO (ob. cit., p. 314):

Já é tempo das comissões serem designadas em caráter permanente e a investidura de seus componentes anteceder ao acontecimento tido por irregular. Esta providência, compatível com o princípio do juiz natural, a um lado, diminuiria a suscitação de impedimentos e suspeições e, por outro, evitaria as designações dirigidas com o intuito preconcebido de punir ou absolver.

Ressalto, ainda, com apoio nas lições de SÉRGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI, que a invocação do princípio da formalidade moderada tem cabimento, em regra, quando favorecer o administrado — que é o verdadeiro titular da garantia da forma —, ou, excepcionalmente, quando avulta o interesse público. A propósito:

Antes de tudo, é preciso deixar bem claro que este princípio melhor seria identificado pela designação "informalidade em favor do administrado", pois este é o titular da garantia da forma, sendo que somente em seu benefício pode haver alguma informalidade. Ou, dizendo de outro modo: a garantia da forma não pode ser arguida contra o particular interessado quando não houver dano ao interesse público.

(...)

O princípio da informalidade significa que, dentro da lei, sem quebra da

*legalidade, pode haver dispensa de algum requisito formal, sempre que sua ausência não prejudicar terceiros nem comprometer o interesse público. **Um direito não pode ser negado em razão da inobservância de alguma formalidade instituída para garanti-lo, desde que o interesse público almejado tenha sido atendido.** Dispensam-se, destarte, ritos sacramentais e despedidos de relevância, tudo em favor de uma decisão mais expedita e, pois, mais efetiva.*

(FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. Processo Administrativo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 102) — grifos acrescentados

No caso, a determinação taxativa da lei, no sentido da designação de Comissão Permanente Disciplinar no DPF, não representa formalidade despida de sentido ou relevância, mas, sim, um modo de dotar de isenção e independência a autoridade instrutora do processo, com vistas à realização mais efetiva dos postulados constitucionais do juiz natural, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Anoto, mais, que a indicação de comissão temporária, singular para o fato, afronta o direito dos acusados à instrução do processo por comissão permanente, que é o juízo natural para esse fim, na forma do Regime Jurídico da Polícia Federal.

A conduta da Administração manifestou ofensa aos princípios e garantias que formam o núcleo de processualidade da Constituição (juiz natural, devido processo legal, ampla defesa e contraditório), cuja observância se reveste de especial interesse público, dispensando, por conseguinte, a demonstração de qualquer outro prejuízo.

Tem-se, portanto, vício insanável, a invalidar o processo administrativo disciplinar em exame, consubstanciado na sua condução por comissão temporária, com afronta ao disposto no art. 53, § 1º, da Lei nº 4.875/1965, que estabeleceu o regime jurídico peculiar dos policiais federais.

Finalmente, registro que a jurisprudência da eg. Terceira Seção faz, do art. 53 da Lei nº 4.878/1965, uma leitura em conformidade com as novas denominações atribuídas aos órgãos que compõem a estrutura da Polícia Federal, permitindo a instauração de comissões disciplinares pelos Superintendentes Regionais, as quais, entretanto, devem ser permanentes, nos termos do § 1º do referido dispositivo legal, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e do juiz natural (traduzido no âmbito administrativo). Nesse sentido:

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. COMISSÃO TEMPORÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 53, § 1.º, DA LEI Nº 4.878/1965. NULIDADE.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS 14.401/DF, firmou entendimento no sentido de ser legal a delegação de competência atribuída ao Superintendente Regional para a designação dos membros integrantes das Comissões de Disciplina.

2. "A instauração de comissão provisória, nas hipóteses em que a legislação de regência prevê expressamente que as transgressões disciplinares serão apuradas por comissão permanente, inquina de nulidade o respectivo processo administrativo por inobservância dos princípios da legalidade e do juiz natural." (MS 10.585/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 26/2/2007, p. 542).

3. Segurança parcialmente concedida.

(MS 14.310/DF, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/8/2010, DJe 10/9/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA. DESIGNAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO. COMPETÊNCIA. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL. LEGALIDADE. DELEGACIA REGIONAL. TRANSFORMAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL. ART. 53 DA LEI N. 4.878/1965 C/C ART. 5º DO DECRETO Nº 70.665/1972. REINQUIRIRÃO DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

I – O Superintendente Regional de Polícia Federal tem competência para designar os membros de comissão permanente de disciplina, bem como determinar a abertura de procedimento administrativo disciplinar, no âmbito da respectiva Superintendência.

II – Interpretação do artigo 53 da Lei nº 4.878/1965 em conformidade com as novas denominações atribuídas aos órgãos e cargos que compõem a estrutura do Departamento de Polícia Federal, a partir da edição do Decreto nº 70.665/1972.

III - É legal a delegação de competência atribuída ao Superintendente Regional para a designação dos membros integrantes das Comissões de Disciplina, contida no artigo 38, inciso XII, do Regimento Interno do

Superior Tribunal de Justiça

Departamento de Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 1.825/2006, do em. Ministro de Estado da Justiça, por revelar típico ato de desconcentração administrativa.

IV - É facultado à Comissão Disciplinar, consoante dispõe o art. 156, § 1º, da Lei n. 8.112/1990, indeferir motivadamente a produção de provas, principalmente quando se mostrarem dispensáveis diante do conjunto probatório, não caracterizando cerceamento de defesa. Precedentes.

V - "A demonstração de prejuízo para a defesa deve ser revelada mediante exposição detalhada do vício e de sua repercussão, tudo com base em elementos apresentados na prova pré-constituída. No caso, não houve tal demonstração, a par de que há, nas informações, razões suficientes para afastar os vícios apontados pelo impetrante" (MS 13.111/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJU de 30/4/2008).

Ordem denegada.

(MS 14.401/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/3/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE DO ATO DE DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE. ATO DO SUPERINTENDENTE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA DE PLANO. PENA DE DEMISSÃO. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA URGENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PLANO. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Relatoria, filiando-se à corrente que entende não estar eivado de vício o ato de constituição da comissão permanente de disciplina, expedido por agente que não ocupe o cargo de Diretor-Geral da Superintendência da Polícia Federal, sob o fundamento de que não há no art. 53, § 3º, da Lei nº 4.878/1965 alguma disposição que indique se tratar de hipótese de competência privativa, mantém o indeferimento da liminar.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

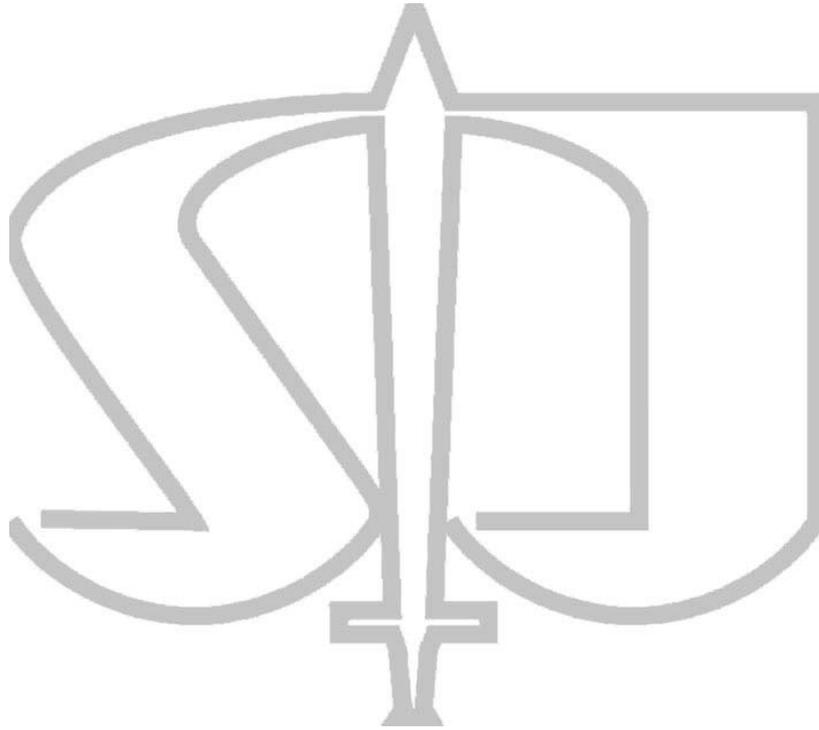
(AgRg no MS 14.968/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/3/2010, DJe 22/3/2010)

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para anular o processo

Superior Tribunal de Justiça

administrativo disciplinar 007/006-NUDIS/COR/SR/DPF/PR, tornando sem efeito as portarias de demissão dos impetrantes, e julgo prejudicados os embargos declaratórios.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2009/0221270-9

MS 14.795 / DF

Números Origem: 32006 8389017118200322

PAUTA: 23/05/2012

JULGADO: 23/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO ROBERTO DAMBRÓZIO
IMPETRANTE : PAULO JAIR DE SOUZA
IMPETRANTE : PAULO BISKUP DE AQUINO
IMPETRANTE : NILTON SANTOS GONÇALVES
IMPETRANTE : MARCO ROBERTO SOUSA
IMPETRANTE : JORGE LUIZ TRAVASSOS
IMPETRANTE : OCIMAR ALVES DE MOURA
IMPETRANTE : MARCOS DE OLIVEIRA MIRANDA
IMPETRANTE : JÚLIO CÉSAR VIEIRA PEREIRA
IMPETRANTE : ADRIANO DA COSTA LUETZ
IMPETRANTE : NEWTON HIDENORI ISHII
ADVOGADO : CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Celso Luiz Braga de Lemos sustentou oralmente pelos impetrantes.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, julgando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada

Superior Tribunal de Justiça

do TJ/PE), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de maio de 2012

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária

